



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.119 – COSIT

DATA 29 de abril de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8302.49.00

Mercadoria: Dispositivo para travar e destravar o assento de motocicletas, com corpo em zinco e demais componentes em aço, nas dimensões de 4,5cm X 7,5cm X 2,5cm.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de dispositivo para travar e destravar o assento de motocicletas, com corpo em zinco e demais componentes em aço, nas dimensões de 4,5cm X 7,5cm X 2,5cm.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas

de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por se tratar de parte constitutiva da motocicleta, deve ser analisada a Secção XVII- Material de Transporte. Sua Nota 2 estabelece:

2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39); (grifou-se)

(...)

6. Já a Nota 2 da Seção XV dispõe:

2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral".

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81. (grifou-se)

7. Por sua vez, a posição 83.02 compreende as Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns (grifou-se). As Nesh dessa posição esclarecem:

Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, por exemplo, em móveis, portas, janelas, carroçarias. Esses artigos permanecem classificados nesta posição mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo,

as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis. Contudo, esta posição não abrange os artigos que constituam partes essenciais da estrutura dos artigos a que se destinam, tais como os caixilhos de janelas, os dispositivos de rotação e de elevação de cadeiras giratórias.

Esta posição comprehende:

(...)

C) As guarnições, ferragens e artigos semelhantes para veículos automóveis de qualquer tipo (por exemplo, automóveis, caminhões, ônibus (autocarros)), que não constituam partes e acessórios de veículos na acepção da Seção XVII. Entre esses artigos, podem citar-se: os frisos ornamentais; os apoios para os pés; os cabides; as pegas, alças e barras de apoio para passageiros; os acessórios de estores (venesianas) (por exemplo, trilhos (calhas), cantoneiras, dispositivos de fixação, caixas de mola) os porta-bagagens internos; os dispositivos para elevar os vidros; os cinzeiros especiais; os dispositivos de fecho ou trava (de alavanca, por exemplo) para tampas de caçambas (caixas) de veículos. (grifou-se)*

8. Considerando que as Nesh acima trazem como exemplo os dispositivos de fecho ou trava para tampas de caçambas de veículos e que o texto da posição traz, entre as destinações, as carroçarias e “obras semelhantes”, conclui-se que a trava para assento de motocicleta também está ali enquadrada.

9. Sendo assim, por aplicação da RGI 1, o produto enquadra-se na posição 83.02, que apresenta os seguintes desdobramentos:

83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras)
8302.20.00	- Rodízios
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. A subposição 8302.30.00 compreende - *Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis*. No entanto, de acordo com a definição do Sistema Harmonizado (SH), motocicletas não são consideradas veículos automóveis. O Capítulo 87 abrange *Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios* (grifou-se). Os veículos automóveis estão classificados nas posições 87.02 a 87.05 e na posição 87.09. Já as motocicletas estão compreendidas na posição 87.11, cuja descrição é *Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais*.

12. Sendo assim, o produto não se enquadra na subposição 8302.30.00, pois esta se refere exclusivamente a veículos automóveis. Portanto, o enquadramento correto do produto sob consulta é na subposição de primeiro nível 8302.4, que apresenta os seguintes desdobramentos:

8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:
8302.41.00	-- Para construções
8302.42.00	-- Outros, para móveis
8302.49.00	-- Outros

13. O produto enquadra-se na subposição de segundo nível 8302.49.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo este o código final da classificação.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8302.4 e de segundo nível 8302.49) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria classifica-se no código NCM **8302.49.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de

25 de abril de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciênciia do consulente e demais providências cabíveis.

<p>(Assinado Digitalmente) Adriana Kindermann Speck Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro</p> <p>(Assinado Digitalmente) Juliana Cordeiro Coutinho Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora</p>	<p>(Assinado Digitalmente) Silvia de Brito Oliveira Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro Ad Hoc</p> <p>(Assinado Digitalmente) Luiz Henrique Domingues Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente</p>
--	--